



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144023-47.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OZEAS BISCOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48953

APELAÇÃO Nº 1144023-47.2022.8.26.0100

APELANTE: OZEAS BISCOLA

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: EDNA KYOKO KANO

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Alegação do autor de que realizou um refinanciamento de empréstimo consignado e foi surpreendido com desconto “empréstimo reserva de margem cartão de crédito” em seu benefício previdenciário. Termo assinado pelo autor que consta expressamente que se trata de cartão de crédito consignado. Possibilidade de cancelamento do contrato a pedido do contratante junto à instituição financeira, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 349/354, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória c.c. indenização movida por **OZEAS BISCOLA** em face do **BANCO BMG S/A**. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

Apela o autor (fls. 357/379) sustentando, em síntese, que pretendia obter contrato de empréstimo consignado tradicional, mas foi surpreendido com a realização de outra operação; que houve violação ao Código de Defesa do Consumidor, bem como ao dever de

informação na fase pré-contratual; que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva; que o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral, bem como à devolução em dobro do indevidamente cobrado. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 383/395.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à regularidade dos descontos realizados pelo réu no benefício previdenciário do autor, referente a contrato de cartão de crédito consignado.

O autor alega na inicial que realizou um refinanciamento de empréstimo consignado e foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário referente a “cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)”.

O réu apresentou a **“Proposta de Adesão Cartão de Crédito Consignado”, devidamente assinado pelo autor**, onde consta expressamente que se trata de cartão de crédito consignado, e não de um empréstimo consignado “simples”:

*“8.1. Através do presente documento o(a)
ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte*

pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado” (fls. 155).

Nota-se, portanto, que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas ao tipo de negócio realizado, ou seja, um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e não um empréstimo consignado “simples”.

Ressalto que a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário e a utilização deste com a finalidade de saque são autorizadas pela Lei nº 10.820/2003, observado o limite de 5% dos rendimentos do demandante para descontos, conforme determina o artigo art. 6º §, 5º desta Lei¹.

Assim, diante da utilização do referido cartão para saque, deve o autor adimplir a contraprestação a que se obrigou. A presunção de que tenha contratado serviço diverso do entabulado, não

¹ Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#) (...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#) I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#) II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

tem o condão de excluir sua obrigação, consistente em saldar o débito que contraiu.

Nesse contexto, verifica-se que não está caracterizada qualquer ilegalidade na contratação questionada, sendo regulares os descontos realizados no benefício previdenciário do autor, devidamente autorizados.

Por fim, destaco que a Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, estabelece que a qualquer tempo e independentemente de seu adimplemento, poderá o titular do cartão de crédito consignado solicitar o cancelamento dele junto à instituição financeira, facultando ao devedor optar pelo pagamento mediante quitação imediata ou pela continuidade dos descontos mensais correspondentes no benefício previdenciário (Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 art. 17 “caput” e seu §1º).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida às fls. 50.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que

vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator